



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.902173/2012-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.296 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente AGRÍCOLA FRAIBURGO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) sejam anexadas aos autos cópias integrais das DIPJ 2008 e 2007, relativas, respectivamente, ao anos-calendário 2007 e 2006, ativa e, se houver, da(s) retificada(s); (ii) sejam confrontados os documentos comprobatórios acostados aos autos às referidas DIPJ e intimada a recorrente, se necessário, a apresentar documentos adicionais, para que sejam apurados, inclusive no que se refere ao oferecimento à tributação das respectivas receitas, e informados, em relatório conclusivo, os corretos valores de imposto de renda retido na fonte nos anos-calendário 2006 e 2007, especificando quais valores constantes daqueles documentos devem configurar créditos a compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 65/71) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 56/58, que homologou parcialmente a compensação constante da

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.296 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.902173/2012-38

DCOMP 07826.50430.060807.1.3.02-4074 e não homologou a constante da DCOMP 08252.80984.060907.1.3.02-0960, ambas de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 informado no montante de R\$ 35.577,07 e reconhecido no valor de R\$ 15.150,62, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 20.426,45.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02/12), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que informou nas DCOMP os valores constantes da DIPJ, DCTF e informações prestadas pelas fontes pagadoras, apresentando, para comprovação, os documentos às folhas 47/55.

No acórdão *a quo*, a não homologação e homologação parcial das DCOMP em questão foram mantidas, tendo em vista que os documentos acostados aos autos informam, além das retenções já confirmadas, apenas valores de provisões no caso de resgate total das aplicações.

Ciência do acórdão DRJ em 10/08/2015 (folha 74). Recurso voluntário apresentado em 03/09/2015 (folha 76).

A recorrente, às folhas 70/100, em síntese do necessário, alega que as aplicações financeiras em questão tiveram resgates totais em 2007 e os valores de retenções informados naquele ano foram descontados dos valores informados em 2006. Apresenta, para comprovação, os documentos às folhas 101/131.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Os documentos acostados às folhas 101/131 informam retenções de imposto de renda nas aplicações financeiras da recorrente em instituições que figuram como fontes pagadoras dos rendimentos cujas retenções foram informadas e não confirmadas nas DCOMP em questão.

A recorrente alega que declarou as retenções em questão conforme regime de competência, parte na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006, parte na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007.

Para checar tais informações, é necessário dispor das fichas de demonstração de resultados das referidas DIPJ, bem como confrontar suas informações com os documentos acostados e, eventualmente, com outros que se mostrem necessários.

Resta saber, ainda, se os rendimentos correspondentes a tais retenções foram regularmente oferecidos à tributação, para que as referidas retenções possam ser deduzidas do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF n.º 80:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.296 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.902173/2012-38

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) sejam anexadas aos autos cópias integrais das DIPJ 2008 e 2007, relativas, respectivamente, ao anos-calendário 2007 e 2006, ativas e, se houver, da(s) retificada(s); (ii) sejam confrontados os documentos comprobatórios acostados aos autos às referidas DIPJ e intimada a recorrente, se necessário, a apresentar documentos adicionais, para que sejam apurados, inclusive no que se refere ao oferecimento à tributação das respectivas receitas, e informados, em relatório conclusivo, os corretos valores de imposto de renda retido na fonte nos anos-calendário 2006 e 2007, especificando quais valores constantes daqueles documentos devem configurar créditos a compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Após a anexação dos documentos, eventual intimação da contribuinte, apuração das informações e elaboração do relatório conclusivo requisitados, a recorrente deve ser cientificada da presente resolução e da resposta produzida, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson